



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Projeto de Lei Nº 69-2023-E

DATA: 14 de dezembro de 2023

PARECER FINAL 100/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
14 de dezembro de 2023

Os Vereadores que abaixo subscrevem, membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, em cumprimento aos preceitos legais, passam a analisar o Projeto de Lei nº 69/2023, do Poder Executivo Municipal.

AUTORIZA A CEDÊNCIA DE IMÓVEL PARA O CLUBE ORNITOLÓGICO OESTE PARANAENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Conforme consta na Mensagem e Exposição de Motivos do presente projeto, a justificativa para a cessão da referida área é no sentido de promover a instalação de um salão de eventos. A associação tem como principal objetivo difundir, orientar, proteger, uniformizar e trabalhar nos diversos aspectos da criação e reprodução do reino animal da Classe Aves, contribuindo para o desenvolvimento da ornitologia, aprimorando as espécies e suas mutações mantidas em cativeiro, colaborando, sempre que possível, junto aos órgãos públicos na proteção e preservação das mesmas.

Consta no referido texto legal, tal como existente em outros projetos semelhantes, que a edificação da área deverá ocorrer no prazo de até dois anos, contados da assinatura do respectivo termo.

Primeiramente, partimos do conceito da concessão de uso, neste sentido citamos as palavras do saudoso professor Hely Lopes Meirelles¹:

Concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo sua específica destinação.

A Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon aborda a matéria em seu artigo 101, senão vejamos:

Art. 101 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens móveis, concederá direitos real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. Pág. 319.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

A Lei Orgânica Municipal resolveu dispensar a concorrência quando os fins sociais justificarem a excepcional medida.

Ao que tudo indica, a justificativa é a proteção ambiental exercida pela entidade. A proposta não acompanha relatório de atividades desenvolvidas, contudo, pelo lapso de sua existência é de se pressupor o desenvolvimento de projetos em benefício do meio ambiente.

Vale ressaltar que ao contrário da doação, as cessões de uso não retiram o patrimônio do Município, apenas permitindo a utilização pelo particular, durante o lapso necessário para o projeto.

Sendo assim, e após analisar os aspectos legal, gramatical e lógico, os Vereadores desta Comissão Permanente manifesta-se, por UNANIMIDADE de votos, **FAVORÁVEIS** à matéria. É O PARECER. Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 14 de dezembro 2023.

CRISTIANO LUIS METZNER “O SUKO”
Presidente

CARLINHOS SILVA
Relator

JOÃO EDUARDO DOS SANTOS “JUCA”
Membro